



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 304 /2011

44ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20/06/2011

PROCESSO Nº 1/3772/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200907943

RECORRENTE: FIEL COM. E DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E ELETRO
ELETRÔNICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: LUIZ JORGE MANFREDI NETO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O contribuinte deixou de apresentar nos prazos regulamentares as DIEF's dos meses de JANEIRO A ABRIL/2009 e também não o fez mesmo sendo intimado. Recurso Voluntário Conhecido e provido. Decisão **Unânime**.

Auto de infração Declarado **EXTINTO**, nos termos do Artigo 63, I, "b", do Decreto 25.468/99, uma vez que o contribuinte cumpriu com a obrigação acessória antes de tomar ciência do auto de infração.

RELATÓRIO

Noticia o presente Auto de Infração que o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal - NL, na forma e nos prazos regulamentares, deixou de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte não apresentou as DIEF's, referente aos meses Janeiro a Abril/2009. Artigos infringidos: 1, 2, 3, 4, inciso, I, 5 e 6 IN 14/05 e Penalidade: Art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03 e Lei 13.633/05.

A autoridade fiscal aponta o valor do crédito tributário no valor R\$ 2.962,80.

Instrui o presente processo: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, AR e cópia do Edital publicado no Diário Oficial de 17/08/2009.

A Autuada não apresenta impugnação;

A Julgadora Singular, diante das peças processuais e com base nos seus fundamentos proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** da Ação fiscal e intima a Autuada da decisão;

Insatisfeita com a decisão monocrática proferida, a autuada interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, alegando em síntese as seguintes razões:

- Preliminarmente requer "NULIDADE", por cerceamento do direito de defesa e do contraditório pelos seguintes fatos:
 - Ausência de:
 - base legal,
 - Informações Complementar ao Auto de Infração,
 - Falta de provas,
 - Vício forma já que não teve ciência prévia da ação fiscal,
 - Erro na atribuição da penalidade,
 - No mérito requer a "IMPROCEDÊNCIA", haja vista que já havia incorporado a DIEF, do período fiscalizado andes do início da ação fiscal e acosta comprovantes do alegado.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 350/10 opina pelo Conhecimento do Recurso Voluntário negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.



Referido parecer foi ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**, tendo em vista que a recorrente deixou de apresentar na forma e prazo regulamentares a **DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF's**, referente aos meses de Janeiro a Abril/2009.

Em 19/05/2009 a recorrente é Intimada a apresentar no prazo de 5 (cinco) as referidas DIEF's, com ciência pessoal em 03/06/2009, logo cai por terra o argumento de que a recorrente não tinha conhecimento da ação fiscal.

Quanto aos outros argumentos da recurso voluntário que defende a nulidade da ação fiscal, por cerceamento de defesa, também não deve prosperar, haja vista que a recorrente se defende perfeitamente da acusação que lhe é imputada.

Quanto ao mérito da questão devo dizer que pelas provas acostadas, constata-se que:

1. Às fls. 39/47 estão as incorporação das DIEF's do período reclamado ocorreram de acordo com a planilha abaixo:

PERÍODO	INCORPORAÇÃO
JANEIRO/2009	15/07/09
FEVEREIRO/2009	17/07/09
MARÇO/2009	17/07/09
ABRIL/2009	20/07/09

2. Às fls. 6/7 está o AR, às fls. 06/07 do envio do Auto de infração mas que não foi recepcionado pela recorrente, conforme indica o Funcionário do EBCT;
3. Às fls. 9 consta o edital de intimação 38/2009(AUTO DE INFRAÇÃO) publicado na edição do dia 17/08/2009 no diário oficial do Estado-CE. Segundo artigo 46, § 7º, III do Decreto 25.468/99 estabelece que a ciência se efetiva 5(cinco) dias após a



publicação. Portanto, no presente caso, a ciência realmente se deu em 22/08/2009;

4. A lavratura do Auto de infração se deu em 10/06/2009.

Logo, se conclui que todas as incorporações foram feitas antes mesmo da ciência da lavratura do próprio auto de infração. Portando:

- Considerando que a ação fiscal teve início com a lavratura de um Termo de Intimação,
- Considerando que a recorrente, gozava neste caso do benefício o princípio da espontaneidade,
- Considerando que as incorporações ocorreram antes da ciência da autuação

Diante do exposto **VOTO** no sentido de que se Conheça o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento no sentido de alterar a decisão procedência proferida em 1ª Instância e para declarar **EXTINTO** a acusação fiscal, nos termos do artigo 63, I, "b" do Decreto 25.468/99, (uma vez que o contribuinte cumpriu com a obrigação acessória antes de tomar ciência do auto de infração) e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária e do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Eis com entendo a questão, eis com VOTO.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutido os presentes autos, em que é Recorrente: **FIEL COM. E DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **extinção** do processo por falta de interesse processual, nos termos do art. 63, I, "b", do Decreto 25.468/99, uma vez que o contribuinte cumpriu com a obrigação acessória antes de tomar ciência do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM FORTALEZA, ao 09 de AGOSTO de 2011.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



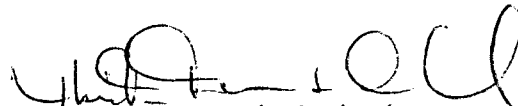
Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO



Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO



Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR